



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 24 DE ABRIL DE 2026

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 1287/2026 DATA / HORA 24/04/2026 12:20:16 USUÁRIO 254.XXX.XXX-01

“Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afro descendentes a situação de constrangimento.”

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na análise de contratações, apoios, patrocínios ou realização de eventos artísticos e culturais.

Art. 2º Na avaliação de contratações artísticas e eventos culturais, o Poder Executivo poderá considerar, entre outros aspectos:

- I – a adequação do conteúdo artístico aos princípios da dignidade da pessoa humana;
- II – a ausência de conteúdos que incentivem a violência, o crime ou práticas ilícitas;
- III – o respeito às mulheres, às pessoas LGBTQIA+, à população negra e a todos os grupos sociais, evitando conteúdos que possam gerar constrangimento, discriminação ou preconceito;
- IV – o impacto social e educativo do evento, especialmente quando voltado ao público infantojuvenil;
- V – a promoção de valores de respeito, convivência social e cultura de paz.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, sempre que entender pertinente, adotar critérios técnicos e orientações internas para aplicação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei tem caráter orientativo, não gerando obrigação de contratação, veto automático ou restrição à liberdade de expressão artística, servindo como instrumento de apoio à tomada de decisão administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de abril de 2026


REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 29 / Abril , 2026
Despacho: Encaminhar, cópias aos
Veradores, Comissões e Juizados
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

ENCAMINHADO

Edilson Mendes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes orientativas para a utilização de recursos públicos em contratações artísticas e eventos culturais no município de Cajamar, promovendo uma gestão mais consciente e alinhada aos valores sociais.

A proposta não impõe obrigações ao Poder Executivo, tampouco restringe a liberdade de expressão artística, direito constitucionalmente garantido, mas busca oferecer parâmetros que possam auxiliar a Administração Pública na tomada de decisões, especialmente em eventos que contam com participação ou financiamento público.

Considerando o alcance social das manifestações culturais, especialmente entre jovens, é relevante que o Poder Público tenha como referência a promoção de conteúdos que valorizem o respeito, a convivência harmônica e a dignidade humana, evitando, sempre que possível, o incentivo à violência ou a disseminação de conteúdos discriminatórios.

Dessa forma, a iniciativa visa contribuir para o aprimoramento das políticas culturais do município, de maneira equilibrada, respeitando a liberdade artística e, ao mesmo tempo, incentivando boas práticas na aplicação dos recursos públicos

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de abril de 2.026

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 122/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 62 de 24 de abril de 2026.

Assunto: Dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na análise de contratações, apoios, patrocínios ou realização de eventos artísticos e culturais.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES, APOIOS, PATROCÍNIOS OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROPOSITURA DE CARÁTER ORIENTATIVO QUE, NÃO OBSTANTE, INTRODUZ CRITÉRIOS VALORATIVOS AMPLOS E INDETERMINADOS, APTOS A ENSEJAR RESTRIÇÕES INDIRETAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E EFEITO INIBIDOR INCOMPATÍVEL COM A VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONGRUÊNCIA ENTRE O TEOR DA EMENTA E O CONTEÚDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na análise de contratações, apoios, patrocínios ou realização de eventos artísticos e culturais.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de estabelecer diretrizes orientativas para a utilização de recursos públicos em contratações artísticas e eventos culturais no município de Cajamar, com o propósito de promover uma gestão mais consciente e alinhada aos valores sociais.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, com a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de direção superior da Administração Pública, reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura veicula normas gerais e abstratas, de caráter programático, limitando-se à fixação de diretrizes e objetivos, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, nem interferir em sua organização interna ou estrutura administrativa.

No que se refere ao aspecto orçamentário, observa-se que a proposição não cria despesa pública obrigatória de execução imediata, limitando-se à instituição de diretrizes de caráter programático.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, pois embora revestida de caráter orientativo, a proposição introduz critérios valorativos amplos e indeterminados para a análise de contratações artísticas, os quais podem, na prática, ensejar restrições indiretas à liberdade de expressão artística, em afronta aos arts. 5º, IX, e 220, caput, da Constituição Federal.

A utilização de critérios abertos e valorativos, como ‘adequação à dignidade da pessoa humana’ ou ‘promoção de valores de respeito, convivência social e cultura de paz’, sem parâmetros objetivos de aferição, transfere à Administração Pública um elevado grau de discricionariedade, com potencial de gerar exclusão de manifestações culturais com base em juízos subjetivos. Tal cenário poderia ensejar efeito inibidor incompatível com a vedação constitucional à censura prévia.

Ademais, ao condicionar a atuação administrativa a juízos subjetivos sobre conteúdo artístico, a proposta pode comprometer o princípio da impessoalidade (art. 37, caput), abrindo margem para decisões pautadas em preferências ideológicas ou morais, em detrimento de critérios técnicos e objetivos.

Nesse contexto, ainda que formalmente não estabeleça proibições, a medida possui potencial de configurar mecanismo indireto de censura, o que revela sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

A previsão contida no art. 3º, ao permitir que o Poder Executivo estabeleça critérios técnicos e orientações internas para aplicação das diretrizes, não afasta os vícios apontados, mas, ao contrário, evidencia a baixa densidade normativa da proposição, transferindo à esfera administrativa a definição de parâmetros essenciais, o que amplia o grau de discricionariedade e potencializa o risco de restrições indiretas à liberdade de expressão artística.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Além disso, é possível depreender a incongruência entre a ementa da proposição, que indica a instituição de proibição quanto ao uso de recursos públicos, e o conteúdo normativo dos dispositivos, que se limitam a estabelecer diretrizes de caráter meramente orientativo, sem imposição de vedação ou obrigação concreta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Opina-se, portanto, pela devolução ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 5 de maio de 2026.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 77/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 62/2026

Autoria: Autoria do Vereador Reinaldo Santos.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EM QUE SUAS MÚSICAS INCENTIVEM A VIOLÊNCIA OU EXPONHAM AS MULHERES, OS HOMOSSEXUAIS E OS AFRO DESCENTES A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na análise de contratações, apoios, patrocínios ou realização de eventos artísticos e culturais, com base em critérios relacionados à dignidade da pessoa humana, à vedação de incentivo à violência e ao respeito a grupos sociais vulneráveis.

A proposta tem caráter orientativo, buscando servir como parâmetro para a Administração Pública na utilização de recursos públicos em contratações artísticas e culturais.

É o relatório.

Página 1/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição trata de diretrizes gerais de política pública cultural no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sem invadir competência privativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

A iniciativa possui natureza orientativa, não estabelecendo proibição direta ou automática de contratação de artistas, nem impedindo a realização de eventos culturais, limitando-se à fixação de critérios gerais de avaliação administrativa no uso de recursos públicos.

Todavia, observa-se que a redação da proposição utiliza conceitos amplos e abertos, como “adequação aos princípios da dignidade da pessoa humana” e “promoção de valores sociais”, sem definição objetiva de parâmetros de aplicação, o que pode resultar em elevada margem de discricionariedade administrativa.

Página 2/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Tal circunstância exige cautela interpretativa, a fim de que a aplicação da norma não se desvie para decisões subjetivas ou desproporcionais, devendo sempre ser preservada a liberdade de expressão artística, assegurada constitucionalmente, sem qualquer forma de censura prévia.

Também deve ser observada a necessidade de compatibilização da norma com o princípio da impessoalidade, de modo a evitar interpretações que possam conduzir à adoção de critérios subjetivos ou ideológicos na seleção de conteúdos artísticos a serem contratados ou apoiados pelo Poder Público.

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se incongruência entre a ementa, que sugere a ideia de proibição de uso de recursos públicos, e o conteúdo normativo, que efetivamente estabelece apenas diretrizes orientativas, sem imposição de vedação ou restrição concreta.

Sob o prisma da juridicidade, a matéria apresenta compatibilidade formal com o ordenamento jurídico, embora demande cautela interpretativa quanto à sua aplicação prática, em razão da amplitude dos conceitos utilizados.

Página 3/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 062/2026, por afrontar princípios constitucionais relacionados à liberdade de expressão artística, vedação à censura prévia e impessoalidade, além de apresentar incongruência entre a ementa e o conteúdo normativo.

Assim, a matéria não se encontra apta à apreciação do Egrégio Plenário.

É o parecer.

Cajamar, 06 de Maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 4/4